



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO  
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

BERNARDO ANTONIO DA SILVA LACERDA

A BUSCA PELA MELHOR FORMA DE ELABORAÇÃO DA SENTENÇA

SOUSA - PB  
2006

BERNARDO ANTONIO DA SILVA LACERDA

A BUSCA PELA MELHOR FORMA DE ELABORAÇÃO DA SENTENÇA

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Esp. Maria Marques Moreira Vieira.


SOUSA - PB  
2006

BERNARDO ANTONIO DA SILVA LACERDA

A BUSCA PELA MELHOR FORMA DE ELABORAÇÃO DA SENTENÇA

BANCA EXAMINADORA

  
Prof.<sup>a</sup>. Esp. Maria Marques Moreira Vieira (Orientadora)

  
Prof.<sup>a</sup>. Jaciara Farias de Souza

  
Prof.<sup>a</sup>. Aurélia Carla Queiroga da Silva

Sousa – PB  
Março/2006

## Dedico

Aos meus pais Bernardo e Nilda que com muito amor, carinho, dedicação, e incentivo de valor inestimável, contribuíram imensamente na conquista dos meus objetivos.



## Agradeço

À DEUS, causa primária de todas as coisas.

À Janaína, minha amada, a quem devo a conclusão da especialização, pois muito colaborou para a realização do presente trabalho.

Às professoras Gracinha, Jaciara e Aurélia que muito cooperaram para a elaboração dessa monografia com suas pertinentes observações e sugestões de modificação do texto, sempre visando à consecução do melhor resultado.

À professora Maria da Luz Olegário, pelas valiosas orientações relativas à defesa do trabalho.

## RESUMO

Este trabalho contém o estudo integrado dos aspectos teóricos e redacionais da sentença. Dando ênfase à parte redacional, procura trazer elementos que permitam facilitar a elaboração do referido ato processual, abordando alguns assuntos pouco explorados pelos livros. Apresenta as mais variadas situações jurídicas e as insere dentro do contexto redacional, mostrando as particularidades que envolvem as diversas questões que costumam surgir dentro de uma relação jurídica processual e que devem ser tratadas pelo julgador na sentença. Abre espaço para demonstrar a necessidade da utilização de uma linguagem simplificada de modo a possibilitar a absorção de seu conteúdo pelos jurisdicionados, destinatário final da atividade estatal, que na maioria das vezes não possuem conhecimentos técnicos, restando para eles incompreensível um texto escrito sem esse cuidado. Sem desvelo da qualidade, identifica também a impertinência de trabalhos prolixos, recheados de exposição de conhecimentos que melhor se encaixariam numa obra literária, deixando claro que a sentença não é instrumento para deleites intelectuais, mas sim ato de satisfação da tutela jurisdicional. Um labor que condensa opiniões e experiências, sistematizando as idéias que podem contribuir para a compreensão do instituto e um melhor resultado na elaboração do ato processual. Não tem o presente estudo a pretensão de servir como paradigma, mas apenas o sincero propósito de colaborar com a difícil e perseguida tarefa de integrar de modo satisfatório os aspectos teóricos e redacionais da sentença, podendo, quiçá, ser de alguma serventia para os presentes e futuros operadores do direito, inclusive, para aqueles que participarão de certame para ingresso na carreira da magistratura.

**Palavras chaves: Sentença. aspectos. elaboração.**

## SUMMARY

This work contains the integrated study of the theoretical and redacionais aspects of the sentence. Giving emphasis to the redacional part, it looks for to bring elements that allow to facilitate the elaboration of the cited procedural act, approaching some subjects little explored by books. It presents the most varied legal situations and it inside inserts them of the redacional context, showing the particularities that involve the diverse questions that costumam to appear inside of a procedural legal relationship and that they must be treated by the judge in the sentence. It opens space to demonstrate the necessity of the use of a simplified language in order to make possible the absorption of its content for the jurisdicionados ones, final addressee of the state activity, that in the majority of the times knowledge do not possess technician, remaining for they incompressible a text written without this care. Without desvelo of the quality, it also identifies the impertinence of tedious works, stuffed of exposition of knowledge that better would be incased in a literary composition, leaving clearly that the sentence is not instrument for intellectual delights, but yes act of satisfaction of the jurisdictional guardianship. A work that condenses opinions and experiences, systemize the ideas that can contribute for the understanding of the institute and the one best one resulted in the elaboration of the procedural act. The pretension does not have the present study to serve as paradigm, but only the sincere intention to collaborate with the difficult and pursued task to integrate in satisfactory way the theoretical and redacionais aspects of the sentence, being able, quiçá, to be of some usefulness for the gifts and futures operators of the right, also, for that they will participate of certame for ingressão in the career of the magistracy.

**Words keys: Sentence. aspects. elaboration.**

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
CAPÍTULO 1 DA SENTENÇA.....	10
1.1 Fatos e atos processuais. Atos processuais do juiz. Classificação das decisões.....	10
1.2 Sentença.....	14
1.2.1 Conceito e natureza jurídica.....	14
1.2.2 A Função da Sentença.....	17
1.3 Sentença Terminativa.....	19
1.4 Sentença Definitiva.....	21
1.4.1 Classificação e Efeitos da Sentença Definitiva.....	22
1.4.2 Conformação da sentença ao pedido.....	29
1.4.3 Sentença citra, extra e ultra petita.....	32
1.4.4 Sentença Condicional.....	34
1.4.5 Fato superveniente.....	35
1.4.6 Modificação da Sentença.....	36
CAPÍTULO 2 DOS REQUISITOS DA SENTENÇA.....	39
2.1 Requisitos da sentença quanto à estrutura do ato.....	39
2.1.1 Relatório.....	40
2.1.2 Fundamentação ou motivação.....	41
2.1.3 Dispositivo.....	41
2.2 Requisitos da sentença terminativa quanto à estrutura.....	42
2.3 Requisitos quanto à inteligência do ato.....	43
2.3.1 Clareza.....	43
2.3.2 Precisão.....	44
2.4 Correção e integração da sentença.....	44
CAPÍTULO 3 – CONSTRUINDO A SENTENÇA.....	47
3.1 Qualidades da sentença.....	47
3.1.1 Simplicidade.....	47
3.1.2 Clareza.....	49
3.1.3 Concisão.....	49
3.1.4 Imparcialidade.....	50
3.1.5 Precisão.....	50
3.1.6 Organização.....	50
3.1.7 Correção.....	51
3.1.8 Vernáculo.....	51
3.2 Preâmbulo e ementa.....	52
3.3 Ordem cronológica no relatório.....	55
3.4 Ordem lógica da fundamentação. Texto dissertativo. O parágrafo.....	57
3.5 Ordem e Redação do dispositivo.....	65
3.6 Fecho.....	66
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	68
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	70

## INTRODUÇÃO

Todos os atos praticados dentro de uma dada relação jurídica processual, sejam pelos órgãos principais e auxiliares da Justiça ou pelas partes, são indispensáveis para que a atividade jurisdicional alcance o resultado a qual é direcionada, a composição dos litígios surgidos na sociedade, restabelecendo a paz e harmonia entre os homens.

Ocorre que um destes atos processuais chama mais a atenção, exatamente por ser aquele no qual o Estado-juiz define como deve ser composto o litígio submetido a sua apreciação, fazendo valer o Direito consagrado no ordenamento jurídico. A sentença, pois, como instrumento de manifestação do Estado através de seus agentes, materializa uma vontade geral, resolvendo o conflito de interesses, sendo assim, o ato culminante da relação processual.

A importância da sentença não pode ser dimensionada apenas por este aspecto, cabendo lembrar que ela possui potencialmente uma função educativa, capaz de formar uma consciência jurídica.

O presente trabalho, atentando para o valor da sentença e as dificuldades que se verificam no plano de sua elaboração, tem o propósito de levantar subsídios, através do método bibliográfico e exegético-jurídico, que possam colaborar com uma discussão a ser aprofundada e sempre direcionada para o melhor resultado na sua construção.

Para que se atinja o objetivo proposto, será feita a divisão do estudo em três capítulos. No primeiro capítulo, far-se-á uma abordagem teórica, começando pelo estudo dos fatos e atos processuais, com ênfase para aqueles que são atribuídos aos magistrados. Serão vistos conceito, natureza jurídica e função da

sentença. Apresentará a sentença terminativa e a definitiva, com estudos pertinentes a esta última, tais quais, a sua classificação e efeitos, conformação da sentença ao pedido, sentença *citra*, *extra* e *ultra petita*, sentença condicional, fato superveniente e modificação da sentença.

O segundo capítulo consistirá em uma abordagem dos requisitos da sentença, preparando o núcleo de estudo deste trabalho. Nele encontrar-se-á os requisitos quanto à estrutura e a inteligência do ato, deixando consignadas às conseqüências de suas inobservâncias, com breve espaço reservado para análise da correção e integração da sentença.

O terceiro capítulo discorrerá dentre outras coisas, acerca das qualidades da sentença, com destaque para a simplicidade, reconhecida como necessária à implementação de um modelo que possa sociabilizar a compreensão do texto e aproximar o cidadão do Poder Judiciário.

Partes da sentença, o preâmbulo e a ementa, mesmo não reputadas pela lei processual civil como requisitos essenciais do ato, serão trabalhadas, sendo demonstradas as razões pelas quais possuem fundamental importância dentro da sua elaboração.

Será mostrado o relatório como elemento a ser desenvolvido cronologicamente e de modo a delimitar a fundamentação, evitando o supérfluo.

A fundamentação estará apresentada como texto dissertativo a ser trabalhado dentro de uma ordem lógica, com técnica capaz de tornar menos árdua a difícil missão de edificá-la. O parágrafo, como meio de alcançar a precisão do texto, tem sua abordagem destacada.

A ordem e redação do dispositivo e o fecho da sentença concluem o terceiro capítulo.

## CAPÍTULO 1 DA SENTENÇA

Não seria possível trabalhar a busca pela melhor elaboração da sentença sem conhecer o instituto e suas particularidades. Nesse diapasão faz-se necessária uma síntese teórica da sentença em nível simples e esclarecedor, mas suficiente à tarefa de integração com os aspectos redacionais de seu texto.

### 1.1 Fatos e atos processuais. Atos processuais do juiz. Classificação das decisões.

A idéia de processo implica a de movimento, a partir de um determinado ponto inicial e orientado para um fim estabelecido. O movimento como passagem de uma dada posição jurídica para outra, possibilitando a realização de tal percurso, é provocado por eventos das mais diversas naturezas e finalidades com efeitos diretos e imediatos, podendo constituir, modificar ou extinguir situações jurídicas processuais.

Segundo Ada Pellegrini Grinover (2001, p. 332):

Fato, em sentido amplíssimo, é sempre um ponto na história, através do qual se passa de uma a outra situação; fato jurídico é o acontecimento ao qual se segue uma consequência jurídica, ou seja, através do qual se opera modificação em alguma situação de direito (nascimento, contrato, crime). E fato jurídico processual, como se depreende do texto, é uma espécie do gênero fato jurídico.

Os fatos processuais podem ou não ser resultantes da vontade de uma pessoa, sendo na primeira hipótese chamando de ato processual e na segunda de fato processual em sentido estrito. Seguindo-se esta linha de raciocínio, ato processual é toda conduta dos sujeitos do processo que tenha por efeito a criação,

modificação ou extinção de situações jurídicas processuais, como por exemplo, o oferecimento de uma petição inicial ou um recurso, um interrogatório, uma sentença.

Na lição de Carnelutti (apud Silva e Gomes, 2002, p. 209):

Para estabelecer-se a qualidade de um ato como processual, é necessário investigar se é ou não processual a relação jurídica que resulta, em virtude de seus efeitos, constituída ou modificada, de tal modo que a processualidade do ato não decorre propriamente da circunstância de haver sido ele praticado dentro do processo, mas de sua relevância ou valor para o processo. Segundo ele, mesmo realizados fora do processo seriam atos processuais, por exemplo, o compromisso arbitral ou a convenção por meio dos quais os contraentes elejam o foro para as futuras demandas porventura oriundas do contrato, enquanto não seriam atos processuais – ainda quando praticados dentro da relação processual –, por exemplo, a renúncia e o reconhecimento do pedido.

Há na doutrina uma tendência orientada a negar a existência dos negócios jurídicos processuais, sob a justificativa de que à vontade dos sujeitos processuais não determina os efeitos do ato que praticam, isto é, os atos processuais são voluntários, mas apenas no sentido de que sua celebração depende da vontade. O sujeito processual limita-se a escolher entre praticar ou não o ato, não lhe deixando a lei margem de liberdade na escolha dos efeitos do ato.

Os atos processuais praticados pelo juiz podem ser classificados nas seguintes categorias: atos decisórios, atos de documentação e atos reais. Os mais importantes, sem dúvida, são os atos decisórios, que também podem ser chamados de provimentos, compreendendo os atos praticados pelo juiz para decidir as questões relativas à relação processual; os provimentos serão finais quando põem fim ao processo, impedindo que o magistrado volte a exercer jurisdição na causa ou interlocutórios, quando pronunciados no curso do processo.



Liebman (apud Santos, 2003, p. 5), apresenta a “mesma classificação” acerca dos atos judiciais decisórios. Segundo ele, “as decisões são finais ou interlocutórias”.

As interlocutórias são decisões proferidas no curso do processo e atinentes a ele. Umas correspondem a simples despachos ordinatórios da marcha do procedimento, que são chamados de despachos interlocutórios simples ou despachos de mero expediente. Outras decisões resolvem questões processuais, sem porem termo ao processo, ou seja, contêm decisão quanto à questão referente ao processo, em relação a qual há controvérsia, sem sacrifício da relação processual que prossegue. Tais são as decisões interlocutórias mistas.

Finais são as decisões que encerram o processo, põem termo à relação processual, esgotam a função do juiz. Proferindo-as, o magistrado dá por cumprido o seu dever jurisdicional. Dessas, umas encerram o processo sem julgamento de mérito. Assim as decisões que acolhem as exceções de coisa julgada ou litispendência; que indeferem a inicial por manifestamente inepta; etc. Tais são chamadas sentenças terminativas. Outras decidem o pedido, julgando-o procedente ou improcedente. Põe termo à relação processual com o julgamento do mérito e são denominadas sentenças definitivas.

O art. 162 do CPC dispõe que os atos do juiz consistem em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

Sentença, de acordo com o parágrafo 1º, do art. 162 do Código de Processo Civil, é o ato jurisdicional por excelência e consiste no provimento por meio do qual o juiz põe termo ao processo, decidindo, ou não, o mérito da causa. Subdividem-se em terminativas, quando extinguem o processo sem julgamento do

mérito, e definitivas, quando encerram a relação processual decidindo o mérito da causa.

Para o renomado jurista Arruda Alvim (apud Wambier, 2002, p. 556):

Sentença é o ato culminante do processo de conhecimento. Na sentença, o juiz, na qualidade de representante do Estado, dá, com base em fatos, na lei e no direito, uma resposta imperativa ao pedido formulado pelo autor, bem como à resistência oposta a esse pedido, pelo réu, na defesa apresentada. Mesmo não havendo defesa, e tendo sido o réu revel, não fica liberado o Estado-juiz do dever de resolver a pretensão, o que é feito essencialmente pela sentença.

Decisão interlocutória é o ato pelo qual o Juiz, no curso do processo, resolve questão incidente. São exemplos de decisões interlocutórias, o provimento com que o juiz defere ou indefere a produção de determinada prova proposta por uma das partes; o que ordena a exibição de coisas ou documentos; o que declara intempestiva a resposta do réu; aquele por meio do qual o juiz se declara ou não competente para a causa; o despacho saneador, considerado por Ovídio A. Batista da Silva a mais importante decisão interlocutória.

Despachos, na conceituação do art. 162, parágrafo 3º, são todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito à Lei não estabeleça outra forma. Essa definição abrange dois tipos de despachos: os de mero expediente e os que se aproximam das decisões interlocutórias.

Despachos de mero expediente são aqueles que visam impulsionar o processo, dando-lhe encaminhamento até a sentença, sem causar nenhum gravame às partes. Citem-se como exemplos os que ordenam a intimação da testemunha para prestar depoimento; o provimento através do qual o juiz designa audiências, etc. Despachos dessa natureza são irrecorríveis.

Os despachos que se aproximam das decisões interlocutórias, os quais recebem a denominação de mistos, são aqueles que, proferidos de ofício ou a requerimento da parte, dizem respeito ao desenvolvimento do processo, mas afetam direito processual de um dos litigantes. Tais, por exemplo, os que negam a produção de determinada prova; que mandarem ou não suprimir irregularidades ou nulidades sanáveis, que não concederem prazo em dobro para a contestação, quando os litisconsortes tem procuradores diferentes; os que não permitirem a substituição dos debates orais, em audiência, por memórias, quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, etc. Esses despachos, são recorríveis através de agravo.

A Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, cuja vigência terá início no dia 23 de junho de 2006 (art. 8º da Lei 11.232/05 c/c art. 8º § 1º da LC 107/01), produz mudanças na Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil - e dentre outras providências, estabelece a fase de cumprimento das sentenças, altera diversos dispositivos, como o art. 162 parágrafo 1º, passando a definir que "Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei", provocando a necessidade de ser repensada a classificação dos atos do juiz até agora apresentada pela doutrina.

## 1.2 Sentença

Feita uma abordagem geral dos atos processuais do juiz, cabe agora ingressar na análise mais detida daquele ato que é o foco do trabalho, qual seja, a sentença.

### 1.2.1 Conceito e natureza jurídica.

Conceituar é definir, caracterizar. Atribuir natureza é falar da essência. É imprescindível ao estudo de qualquer instituto jurídico procurar antes de tudo estabelecer-lhe uma definição, dar-lhe uma essência.

Segundo os ensinamentos de Elpídio Donizetti Nunes (2004, p. 247), o termo sentença pode ser empregado em dois sentidos, quais sejam, o estrito e o lato:

No primeiro, refere-se tão somente à decisão final, compondo a lide ou apenas extinguindo o processo, proferida por juiz de primeiro grau de jurisdição, também chamado juiz monocrático. No segundo sentido, o termo sentença engloba o pronunciamento jurídico da Administração, concretizado em atos administrativos.

Por sua vez, Luiz Rodrigues Wambier (2002, p. 542), analisando o termo no seu sentido estrito, leciona:

Sentença é o pronunciamento judicial que tem por conteúdo o estabelecido nos arts. 267 e 269 do CPC e que tem por efeito principal o de por fim ao procedimento em primeiro grau de jurisdição e, em não havendo recurso, também ao processo.

Para que o provimento judicial possa ser considerado uma sentença faz-se necessário que apresente dois aspectos, isto é, conteúdo e eficácia extintiva do procedimento em primeiro grau. Ressalve-se, ainda, a constatação de que se houver recurso, o processo não será encerrado pela sentença e, no caso das ações mandamentais e executivas lato sensu, a sentença não põem fim ao processo, uma vez que mesmo não havendo recurso, depois delas o processo prossegue em sua fase de efetivação da tutela.

Acórdão é a decisão colegiada do tribunal que pode ter conteúdo de uma sentença, ou de uma decisão interlocutória. Podendo ainda, ter como conteúdo julgamentos de exceções, de conflitos de competência, correções parciais, etc.

Com as alterações promovidas no Código de Processo Civil pela Lei 11.232/05, o processo de execução perdeu sua autonomia, de modo que ao ser instituída uma fase de cumprimento da sentença (Livro I, Título VII, Capítulo X), não é mais certo dizer genericamente que sentença é o ato pelo qual o juiz extingue o processo, dado que em havendo resolução de mérito o processo prosseguirá sem solução de continuidade para efetivação da tutela, como já ocorria com os provimentos mandamentais e executivos lato sensu.

Discute-se acerca da natureza jurídica da sentença de mérito, alguns doutrinadores afirmam ser apenas um ato de inteligência do juiz. Outros asseveram que se trata de um ato de inteligência e vontade do juiz.

Ugo Rocco e João Monteiro (apud Santos, 2003, p. 10) atribuem à sentença a natureza de simples ato de inteligência, dizendo que “a sentença é o resultado de um trabalho lógico do juiz; é, pois, um ato lógico, e, portanto, um ato de inteligência”.

Todavia, a considerar-se um simples ato de inteligência, a sentença seria equiparada ao parecer de um juriconsulto, que se qualificaria por ser fornecida pelo Estado.

Chiovenda, Liebman, Calamandrei (apud Santos, 2003, p. 11), dentre outros, defendem o entendimento de que “sem negar que na sentença se contém um ato de inteligência, um ato lógico, nela vê também, e especialmente, um ato de vontade. Com efeito, como conclusão a sentença formula uma ordem, uma decisão, um comando”.

Daí inclinar-se a doutrina dominante para entender que a sentença contém um ato de inteligência, um ato lógico (um silogismo: premissa maior – a lei; premissa menor – os fatos; conclusão: acolhimento ou rejeição do pedido), mas nela também se encontra, e muito especialmente, um ato de vontade.

Assim, de acordo com as palavras do insigne Lopes da Costa (apud Theodoro Júnior, 2000, p. 442) “sem o elemento vontade a sentença não teria força obrigatória. Sem o elemento razão, fora ato de puro arbítrio, o que importaria em negação do próprio direito”.

A sentença como afirmação do direito consagrado em dado ordenamento jurídico, declarado pelo juiz, como órgão do Estado, deixa claro não ser apenas ato de inteligência, mas também ato de vontade estatal.

### 1.2.2 A função da sentença

A finalidade inegável da sentença é compor a lide declarando o direito aplicável à espécie. A sentença, que julga procedente a ação reivindicatória, declara o direito do domínio do autor em relação ao réu; a que julga improcedente declara não ser certo o domínio do autor em relação ao réu. A que julga procedente a ação de separação declara a existência da causa, prevista em lei, a autorizar a dissolução da sociedade conjugal; a que julga improcedente declara inexistir aquela causa.

Essa a função da sentença, qual seja, a de declarar o direito aplicável à espécie. Através da função declaratória as partes tomam conhecimento se o direito pleiteado pelo autor é declarado procedente ou não.

Como salienta Moacyr Amaral Santos (apud Theodoro Júnior, 2000, p. 443):

O “comando” da sentença, ao compor a lide, traduz a vontade da lei, o imperativo da lei, na sua aplicação à espécie decidida. Por ele se declara à vontade da lei reguladora do caso concreto. O direito preexistente se manifesta, se concretiza com a declaração jurisdicional.

Uma corrente doutrinária formada por eminentes pensadores, como Bulow, Erlich, Stammler (apud Santos, 2003, p. 12), dentre outros “encontra na sentença ao lado da declaratória, a função criadora do direito”.

A lei nem sempre é clara, muitas vezes ela apresenta lacunas, isto é, nem sempre há na lei a clareza que permita ao juiz dela extrair o preceito aplicável à espécie.

Em outras ocasiões, os fatos postos à discussão em juízo não foram sequer imaginados pelo legislador, não tendo o juiz nenhuma lei onde possa buscar fundamentos para a sua decisão. Isto ocorre devido às constantes transformações econômicas e sociais por que passa a humanidade que nem sempre são seguidas de legislação apta a solucionar as relações jurídicas delas decorrentes.

Neste diapasão, considerando que o juiz não pode se eximir de proferir a decisão, mesmo diante da falta de lei regulamentadora do caso concreto, a sentença que prolatar não terá função declaratória do direito, mas função criadora do direito.

Também se diz que a sentença apresenta função criadora do direito quando o juiz está autorizado a decidir por equidade.

Contudo, o ilustríssimo doutrinador Moacyr Amaral Santos (2003, p. 12) não concorda com essa interpretação e, declara que “ainda nesses casos não se dá à criação de direito pela sentença”.

Quando a lei não for clara ou for imperfeita, quando na norma jurídica aplicável à espécie faltar precisão, ao juiz cumpre interpretá-la conforme os princípios da hermenêutica e extrair a norma a fazer valer no caso concreto. Pelos

processos de interpretação, o juiz, de uma lei imperfeita, formulará a norma perfeita aplicável à relação jurídica posta à sua apreciação.

Na circunstância de lacuna da lei, o juiz deve se orientar pela analogia e pelos princípios gerais do direito e, com fulcro nestes métodos de interpretação, formular a norma abstrata a aplicar ao caso concreto. Isto não significa que o juiz cria direito, mas tão somente que declara uma norma jurídica existente, embora em estado potencial ou inorgânico no ordenamento jurídico.

Mesmo quando autorizado a decidir por equidade, o juiz não cria direito, mas apenas o declara. Será fundamentado nos princípios norteadores do ordenamento jurídico que o magistrado irá extrair a norma de equidade a aplicar. Julgamento por equidade típico é o proferido nas ações de alimentos, onde o art. 1.694, parágrafo 1º, do Código Civil, estabelece que, na fixação dos alimentos, o juiz deverá atender às possibilidades do alimentante e às necessidades do alimentando.

Dessa forma, torna-se claramente visível que a sentença tem função declaratória do direito preexistente. É a aplicação da norma jurídica reguladora da lide, a fim de compô-la. O direito abstrato contido na norma aplicável concretiza-se com a declaração da sua aplicação à espécie.

### 1.3 Sentença Terminativa

Sentença terminativa é aquela que extingue o processo sem apreciação do mérito. Ela pode ser proferida em diversas fases do processo, como por exemplo, no despacho inicial, quando o juiz indefere a petição inicial; após as providências preliminares, na fase denominada julgamento conforme o estado do processo, ou após a colheita de provas, inclusive na audiência de instrução e julgamento.



A sentença terminativa põe fim apenas à relação processual, permanecendo íntegra a relação de direito material que deu ensejo ao processo. Assim, salvo os casos de perempção, litispendência ou coisa julgada, a extinção do processo não impede que o autor ajuíze outra vez a ação.

É o conteúdo material específico da sentença que a distingue enquanto manifestação judicial das demais.

As sentenças processuais, terminativas, podem ser típicas e atípicas.

Na lição do renomado doutrinador Wambier (2002, p. 543):

✱ Serão processuais as sentenças cujos conteúdos atestarem a inexistência dos pressupostos de admissibilidade, do exame, e do julgamento do mérito, já estudados. Esses pressupostos de admissibilidade, de exame e de julgamento do mérito, consistem nos pressupostos negativos e nas condições da ação. Em princípio, se a decisão der pela inexistência destes elementos, será uma sentença processual típica; salvo, evidentemente, o caso da categoria dos pressupostos processuais negativos: se a sentença der pela existência deles, tratar-se-á de sentença processual típica.

Os dispositivos que se referem mais claramente a esta espécie de sentença são os incisos IV, V e VI do art. 267 do Código de Processo Civil, ou seja, quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; quando o juiz acolher alegação de perempção, litispendência ou coisa julgada; ou, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

Outras hipóteses também podem ser citadas, como o disposto no art. 265, parágrafo segundo do CPC, isto é, no caso de morte do procurador da parte autora sem a constituição de novo mandatário no prazo legal, já que se trata de um caso de ausência de capacidade postulatória.

Ainda, com relação aos incisos do art. 267, há que se ressaltar mais detalhadamente haver dois pressupostos processuais que, se ausentes, não darão ensejo a qualquer espécie de sentença, mas a uma decisão interlocutória, quais sejam: a incompetência absoluta e o impedimento. Assim, se o juiz se manifestar sobre a incompetência absoluta do órgão que ocupa, ou sobre o impedimento, estará proferindo decisão interlocutória, e não sentença, que não põe fim ao procedimento em primeiro grau jurisdição.

Por sua vez, sentenças processuais atípicas são aquelas em que o juiz extingue o processo sem julgamento de mérito, mas não pela falta de pressupostos processuais ou condições da ação, ou pela existência de pressupostos processuais negativos, mas pela presença dos seguintes motivos: perempção da instância, abandono da causa por mais de trinta dias, perempção, convenção arbitral, desistência da ação, ação intransmissível e confusão entre autor e réu.

#### 1.4 Sentença Definitiva

Sentença definitiva é aquela cujo conteúdo está encartado nos incisos do art. 269 do Código de Processo Civil e só pode ter lugar se presentes os pressupostos de admissibilidade de exame de mérito, ou seja, as condições da ação e os pressupostos processuais, e se não configurar nenhuma das hipóteses previstas no art. 267 do Código de Processo Civil.

Elucida Luis Rodrigues Wambier (2002, p.550):

É o ato culminante do processo que aglutina, por assim dizer, toda a atividade jurisdicional que, teleologicamente, àquela se dirige. É por meio dela que o Estado concretiza e realiza seu dever de decidir, que poderá, eventualmente, renascer com o recurso voluntário.

As hipóteses contidas no art. 269 do Código de Processo Civil, em alguns casos, definem o momento do julgamento. Nos casos dos incisos II a V, isto é, quando o réu reconhecer a procedência do pedido; quando as partes transigirem; quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; e, quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação, devido à desnecessidade de provas, o processo é extinto sem a realização de audiência de instrução e julgamento, ou a colheita de outras provas, como a pericial.

Quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor, dependendo das circunstâncias do processo, a lide pode ser antecipadamente composta, ou, se depender do esgotamento de todas as fases do procedimento, só será proferida após a colheita de provas, em audiência ou fora dela.

Em suma, sentença definitiva é aquela que resolve o litígio e que, uma vez transitada em julgado, torna imutável a relação de direito material, não permitindo a discussão do direito controvertido, por força da coisa julgada material.

De acordo com a nova disciplina instituída pela Lei 11.232/05, que alterou a redação dos arts. 269 e 463 do Código de Processo Civil, a sentença na qual há resolução de mérito deixa de ser ato de extinção do processo e de esgotamento da prestação jurisdicional do juiz, passando a constituir-se apenas no ato que encerra uma fase do processo, haja vista que a execução do julgado passa a categoria de fase posterior à sentença, inserida dentro do processo de cognição.

#### 1.4.1 Classificação e Efeitos da Sentença Definitiva

Possui a sentença definitiva uma classificação particular e efeitos diversos, sendo de fundamental importância a análise de suas variantes.

A classificação das sentenças depende do aspecto focado. Segundo Humberto Theodoro Júnior (2000, p. 455):

A classificação realmente importante das sentenças (considerando tanto a decisão do juiz singular como o acórdão dos tribunais) é a que leva em conta a natureza do bem jurídico visado pelo julgamento, ou seja, a espécie de tutela jurisdicional concedida à parte.

Nesse diapasão, ensina Chiovenda (apud Theodoro Júnior, 2000, p. 455) que:

Se à vontade da lei impõe ao réu uma prestação passível de execução, a sentença que acolhe o pedido é de condenação e tem duas funções concomitantes, de declarar o direito e de preparar a execução; se a sentença realiza um dos direitos potestativos que, para serem atuados, requerem o concurso do juiz, é constitutiva; se enfim, se adscrive a declarar pura e simplesmente à vontade da lei, é de mera declaração.

De acordo com a lição de Humberto Theodoro Júnior, Elpídio Donizetti Nunes e Moacyr Amaral Santos, a sentença classifica-se em declaratória, constitutiva e condenatória.

Na sentença declaratória o efeito principal é reconhecer a existência ou inexistência de uma relação jurídica, isto é, o liame jurídico entre as partes, na relação material.

Funda-se no art. 4º e parágrafo único do CPC que dispõe:

O interesse do autor pode limitar-se à declaração: I – da existência ou inexistência de relação jurídica e II – da autenticidade ou falsidade de documento. É admissível a ação declaratória ainda que tenha ocorrido a violação de direito.

O autor, na ação declaratória, não pretende conseguir um bem da vida que lhe seja garantido por lei; quer tão somente, saber se seu direito existe (declaratória positiva) ou quer excluir que exista o direito do adversário, pleiteia, no processo, a certeza jurídica.

Assim, o fundamento da ação declaratória, é a incerteza ou dúvida na relação jurídica material, quanto à sua existência, limites, atuação, etc.

Na lição de Pontes de Miranda (apud Slaibi Filho, 1997, p. 238):

O que se colima, com a ação declarativa é estabelecer-se a certeza no mundo jurídico, ou para se dar por certa à existência da relação jurídica ou a autenticidade do documento, que se mostra no mundo jurídico; ou para se dar por certo que a relação jurídica não existe, ou que é falso o documento. Afastam-se dúvidas, de modo que há sempre o enunciado existencial; é, ou não é. O elemento da declaratividade aparece em todas ações e sentenças, às vezes com o peso ínfimo. Mas, nas ações declarativas, a declaratividade é o que vem em primeiro lugar, ela é que é a força eficaz. Com isso, abstrai-se de ter havido, ou de não ter havido, a violação do direito, da pretensão, da ação ou da execução, razão por que, na ação declarativa típica, o elemento condenatório é mínimo. Apenas, em algumas ações declarativas especiais, ele sobe (e.g., na ação declarativa de demarcação de terras, na 1ª fase; na ação declarativa para reaver bens vacantes que estão com o Estado).

As sentenças declaratórias subdividem-se em declaratórias positivas, onde o juiz afirma a existência de determinada relação jurídica, como, por exemplo, a autenticidade do documento, a aquisição do bem pelo usucapião, etc. O ônus da prova cabe ao autor, no que diz respeito à situação fática que apontou como fundamento de seu pedido declaratório; declaratórias negativas, em que o juiz afirma a inexistência da relação jurídica ou a inautenticidade do documento. Em face do princípio de que não é cabível a exigência de prova negativa, nas declaratórias negativas cabe ao demandado provar o fato que o autor diz não ter existido, por exemplo, em uma ação declaratória negativa de existência de sociedade de fato, ou

ação declaratória negando que determinado bem foi adquirido pelo esforço comum do casal; e, ação declaratória incidental que é ação acessória, entre as mesmas partes da ação principal, cujo objeto do pedido é declarar a existência ou inexistência de relação jurídica, que por si só, é questão prejudicial na ação principal.

Busca o demandante, na declaratória incidental, revestir, com o manto da coisa julgada, a decisão sobre as questões prejudiciais, postas na ação principal.

Nesse sentido elucida José Carlos Barbosa Moreira (apud Slaibi Filho, 1997, p. 245):

Ministra a lei, entretanto, o meio de converter-se a questão prejudicial, se quiser alguma das partes, noutra questão também principal, a par da que já fora de início submetida ao juiz. Tal expediente consiste precisamente no requerimento de que trata o art. 5º, e que por sua natureza constitui a petição inicial de uma ação, a ação declaratória incidental. Daí em diante, assim a questão subordinada com a questão subordinante passam a integrar, em conjunto, o objeto do processo, e o pronunciamento judicial sobre ambas se revestirá, todo ele, da autoridade da coisa julgada (art. 470).

Os efeitos da declaração retroagem à época em que se formou a relação jurídica (*ex tunc*). Como exemplos tem-se a declaração de existência de um crédito que retroage à data de sua constituição; o usucapião, quando a aquisição da propriedade se dá com o transcurso do tempo.

As sentenças constitutivas produzem o efeito de criar, modificar ou extinguir uma relação jurídica; nelas contém além da declaração do direito, a constituição de um novo estado jurídico, ou a criação ou modificação de uma relação jurídica. Citem-se como exemplos a separação e o divórcio; a anulatória de negócio jurídico, a rescisão de contrato e a anulação de casamento.

Conforme a preleção de Pontes de Miranda (apud Slaibi Filho, 1997, p. 253):

Quem constitui faz mais do que declarar. Quem somente declara não constitui. Quem somente declara necessariamente se abstém de constituir. Declaração constitutiva não seria classe de declaração, mas soma de declaração e constituição. Quando Francesco Carnelutti, nas *Lezioni* (II, nº 71), falou de declaração constitutiva, cometeu o erro enorme (com razão E. T. Liebman, *Eficácia e autoridade*, p. 28) de tomar como classe de declaração à soma declaração mais constituição. Procedeu como o jardineiro que, tendo pêras e uvas para vinho, disse que possuía *pereiral vinícola*.

Em regra, as sentenças constitutivas têm efeito *ex nunc*, ou seja, para o futuro. Exemplificando, tem-se a sentença que decreta o divórcio dando por extinto o casamento. Como exceção verificam-se os casos de sentença que anula negócio jurídico que tem efeito *ex tunc*. Outras sentenças constitutivas têm efeitos especiais, como, por exemplo, a sentença de interdição, cujos efeitos são *ex nunc*, a partir da sentença, ainda que não transitada em julgado.

As sentenças condenatórias, segundo o ensinamento de Moacyr Amaral Santos (2003, p. 32):

Contém uma declaração de certeza da existência de relação jurídica, a que acrescenta um *quid*, consistente na atribuição ao vencedor do direito de execução contra o vencido. À declaração de certeza acrescenta a condenação do devedor na obrigação declarada. É a sentença que contém a condenação do réu na obrigação declarada. Ou, por outras palavras, a que conclui pela condenação do réu numa obrigação de dar, fazer ou não fazer.

É muito comum se apontar à violação (ou lesão) do direito subjetivo como causa da pretensão condenatória.

Nesse sentido Jayme Bonete (apud Slaibi Filho, 1997, p. 282), em decisão, observou que:



Efetivamente, a violação de um direito pode configurar ofensa à sociedade pela infração de um preceito indispensável à sua existência, ou pode corresponder a um simples dano individual. No primeiro caso, existe delito penal consistente na violação da lei penal e, que induz responsabilidade penal; no segundo, existe delito civil consistente na violação de um direito subjetivo privado e que induz responsabilidade civil. Pode suceder ainda que o fato atentatório à lei penal viole também um direito privado; nesse caso, subsistiriam *concomitantemente as duas responsabilidades, a penal e a civil*. Ao Direito Civil interessa, portanto, também, o fato delituoso, mas dele se ocupa como fonte de obrigações. No Direito Penal, o ato violador da lei moral e que atenta contra a vida social chama-se crime ou delito; no Direito Civil, o ato contrário à ordem jurídica e que viola direito subjetivo individual denomina-se ato ilícito.

Os efeitos da sentença condenatória são, em geral, *ex tunc*, ou seja, retroagem para alcançar situações pretéritas. Como exemplos citem-se os juros moratórios fixados na sentença que são devidos a partir da citação; a correção monetária na ação de reparação de danos materiais que deve incidir a partir da data do orçamento; os juros compensatórios na desapropriação que são devidos desde a imissão na posse.

Há quem defenda a existência de sentenças executivas e mandamentais, que seriam diferentes das condenatórias, pois não preparariam a execução futura a ser realizada em outra relação processual, mas importariam em comandos a serem cumpridos dentro do mesmo processo em que a sentença foi proferida, como por exemplo, as ações possessórias, as ações de despejo, o mandado de segurança, dentre outras. Outrossim, nas mandamentais, o desrespeito à ordem judicial, além das medidas executivas usuais, acarretaria responsabilidade penal para a parte que não a cumprisse voluntariamente.

Com as novas diretrizes do processo civil brasileiro, segundo a Lei 11.232/05, a sentença condenatória, de um modo geral, deixa de ser preparatória a um processo de execução, ganhando aspectos semelhantes aos das sentenças mandamentais e executivas *lato sensu*, ainda que com sensíveis diferenças.



No que tange aos efeitos secundários da sentença, estes independem do pedido especial da parte ou de pronunciamento do juiz, mas resultam do fato da sentença, isto é, da sentença como fato jurídico, tais efeitos surgem automaticamente, por força da lei, como decorrência do efeito principal, dispensando qualquer pedido da parte ou pronunciamento do magistrado.

Nesse sentido diz Liebman (apud Santos, 2003, p. 34) que “são efeitos sem autonomia, mas acessórios, conseqüentes de algum dos efeitos principais, ou do fato, puro e simples, da prolação da sentença”.

Liebman (apud Santos, 2003, p. 34/35) aponta os seguintes exemplos de efeitos secundários da sentença:

A sentença que anular o casamento, ou que decretar a separação judicial, produz o efeito secundário de dissolver a comunhão de bens. Do só fato de haver uma ou outra daquelas sentenças, automaticamente, por força da lei (Cód. Civil, art. 1.571, II e III), resulta a dissolução da comunhão de bens. A perempção do direito de demandar, de quem der causa a três extinções do processo pelo fundamento previsto no art. 267, III, do Código de Processo Civil, prescrita no parágrafo único do art. 268 do mesmo Código, é efeito secundário da sentença que pela terceira vez extingui o processo (ver 2º vol., nº 386). Do fato dessa sentença decorre, em virtude de disposição expressa de lei, aquele efeito. Condenado o devedor a emitir declaração de vontade, a sentença, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida (Cód. Proc. Civil, art. 641). A sentença condenatória, nesse caso, contém em si o efeito secundário de haver-se por enunciada a declaração de vontade de quem foi condenada a emití-la.

Para Luís Rodrigues Wambier (2002, p. 554) “os efeitos da sentença podem ser classificados em principais, anexos e secundários”.

Os efeitos principais são decorrentes da sentença considerada como ato jurídico, ou seja, advêm diretamente do conteúdo do dispositivo da sentença. Daí que, quando da procedência, os efeitos principais refletem o pedido imediato do autor (condenação, ordem, declaração, constituição ou desconstituição). Por sua

vez, a sentença de improcedência do pedido tem efeito declaratório negativo, uma vez que declara a inexistência do direito do autor à tutela pretendida. E, por fim, a sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito produz efeitos declaratórios negativos (reconhece não haver o direito ao julgamento do mérito, naquele processo) e constitutivo (põe fim à relação processual – além disso, essa tênue eficácia constitutiva está presente, em toda e qualquer sentença).

Efeito anexo é aquele que a própria lei atribui a determinadas espécies de sentença, independentemente de encontrar-se previsto no conteúdo do provimento. Esse efeito deriva da sentença considerada como um fato jurídico.

Logo, a produção do efeito anexo independe do pedido da parte e de pronunciamento do juiz. São exemplos do efeito anexo: a hipoteca judiciária decorrente de sentenças condenatórias, segundo dispõe o art. 466 do Código de Processo Civil, e conforme a dicção do art. 584, II, do mesmo diploma legal a eficácia de título executivo civil advinda da sentença condenatória penal.

Efeito secundário é aquele que, apesar de independer de pedido da parte para que seja produzido, necessita estar presente na sentença para que se produza. Dessa forma, assim como o efeito principal é uma consequência da sentença considerada como ato jurídico. Podem ser citados como exemplos, a condenação em honorários; a condenação em litigância de má-fé, etc.

Vale salientar que não há uniformidade terminológica, na doutrina, relativamente aos efeitos anexo e secundário. Por vezes, as duas expressões são empregadas indistintamente ou invertidas.

#### 1.4.2 Conformação da sentença ao pedido

A sentença por constituir uma resposta ao pedido formulado na petição inicial deve estar em conformidade com ele. O pedido deve ser certo e determinado, salvo as hipóteses legais nas quais é admitido o pedido genérico. De acordo com o art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida.

Por pedido certo e determinado, entende-se aquele expresso e limitado. Como dito, nos termos do art. 286, I a III do Código de Processo Civil, excepcionalmente, a lei admite a formulação de pedido genérico. Nesse caso, o pedido é certo quanto ao gênero, mas indeterminado no que tange ao quantum, isto é, em relação à quantidade ou qualidade das coisas pretendidas.

Luiz Fux (apud Taveira Júnior, 2005, p 3) alerta para alguns requisitos indispensáveis que devem ser respeitados, sem os quais o magistrado não poderá apreciar os pedidos:

Primeiramente, o pedido deve ser juridicamente possível, ou seja, não proibido por lei; em segundo lugar, o pedido deve ser coerente, ou melhor, da narração dos fatos deve decorrer, por um encadeamento lógico, a pretensão que se busca; o pedido deve ser também certo e determinado, excepcionalmente admitindo-se pedidos genéricos (art. 286, incisos I, II e III do CPC); e, finalmente, o pedido deve ser líquido, mesmo que em caráter eventual para que se evite a duplicação de processos, se o juiz acolhê-lo, como acontece com a posterior liquidação de sentença.

O princípio da correlação ou da congruência parte do pressuposto de que a sentença deve estar estritamente relacionada ao que foi pedido pela parte, não podendo o magistrado proferir um julgado sem a efetiva correspondência com o pedido. Assim, de acordo com essa norma principiológica ao autor será entregue aquilo que for objeto de sua pretensão, pela concessão e reconhecimento do órgão jurisdicional.

Nesse sentido os comentários de Marcelo Abelha Rodrigues (apud Taveira Júnior, 2005, p. 7):

[...] o limite da sentença é o pedido, porque como ato de entrega da tutela jurisdicional, deve ficar adstrito aos limites estabelecidos pela demanda, ou seja, uma sentença não pode ficar aquém do que foi pedido, ou seja, não pode o magistrado sentenciar sem ter apreciado todos os pedidos em juízo (*infra ou citra petita*) superior ao pedido (*ultra petita*) e tampouco julgar coisa diversa do que foi pedido (*extra petita*). Mais uma vez percebe-se o silogismo entre a sentença e o pedido.

Existe divergência jurisprudencial quanto aos efeitos da infringência ao disposto no art. 459, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Uma corrente mais legalista, adepta da interpretação literal do dispositivo, entende que, tendo o autor formulado pedido certo, não é lícito ao juiz remeter à liquidação futura. Sendo assim, ou profere sentença líquida ou julga improcedente o pedido. Para essa corrente, a referida norma é cogente e sua infração configura *error in procedendo*, o que dá azo à nulidade da sentença.

Outra, mais construtiva, defende o entendimento segundo o qual, o parágrafo único do art. 459 se destina ao autor, não em detrimento do seu direito. Logo, não estando o magistrado convencido da procedência da extensão do pedido certo formulado pelo autor, pode reconhecer-lhe o direito, remetendo as partes para a liquidação.

Na lição de Elpídio Donizetti (2005, p. 67) “mesmo sendo certo e determinado o pedido, pode o sentenciante, não dispondo de elementos nos autos para fixar o valor da condenação, proferir sentença ilíquida, remetendo as partes para a liquidação”.

Por outro lado, também se tem discutido acerca da possibilidade da sentença líquida diante de pedido genérico.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (apud Donizetti, 2005, p. 67) entende que:

Não há lei alguma, nem algum princípio de direito que impeça o juiz de condenar desde logo o réu ao pagamento de uma quantia certa, quando nos autos encontra elementos para fixar essa quantia, nada importando que o autor tenha pedido que se liquide em execução o quantum da condenação, e que o pedido inicial não seja de quantia certa. Com economia de tempo e dinheiro, deve-se até sempre que possível ordenar a quantia certa, em vez de mandar liquidar a condenação por artigos na instância da execução.

Já o Superior Tribunal de Justiça diverge desse entendimento, uma vez que há decisões (Resp 47.246-6-RJ, DJU 27.3.1995) no sentido de que se na inicial o autor postula que a indenização seja fixada na fase de liquidação, não pode o juiz condenar o réu em quantia fixa, sob pena de julgar além do pedido.

Nos Juizados Especiais Cíveis não é possível a sentença ilíquida ainda que genérico o pedido (art. 38, parágrafo único da Lei 9.099/95). Já a Lei nº 11.232/05 ao inserir o art. 475-A § 3º no Código de Processo Civil proíbe a sentença ilíquida nos casos do art. 275, II, alíneas 'd' e 'e' da mesma lei.

#### 1.4.3 Sentença *citra*, *extra* e *ultra petita*.

A sentença é *citra petita* quando o juiz não examina em toda a sua amplitude o pedido com seus fundamentos ou a defesa do réu. Tomem-se como exemplos os seguintes fatos: o autor pediu indenização por danos emergentes e lucros cessantes e o juiz julgou procedente o pedido com relação aos danos

emergentes, mas não fez qualquer referência aos lucros cessantes; na ação reivindicatória, o réu se defende, arguindo prescrição aquisitiva, o juiz aprecia os fundamentos do pedido, mas se esquece do usucapião.

Nesses casos a sentença é passível de anulação, resultado que vem sendo mitigado pelas alterações normativas que tem deixado em plano secundário o princípio da não supressão de instância.

Mas o exame imperfeito ou incompleto de uma questão não induz nulidade da sentença, uma vez que o tribunal tem o poder de, no julgamento da apelação, completar tal exame, em face do efeito translativo. Assim, se a parte pediu juros de mora a partir de determinado momento e o juiz os deferiu sem especificar o *dies a quo*, pode o tribunal completar o julgamento, determinando o marco inicial.

Por seu turno, a sentença *extra petita* incide em nulidade porque solucionou causa diversa da que foi proposta; tal ocorre quando o juiz defere prestação diferente da que foi pedida ou aquela pretendida com base em fundamento não invocado, ou, ainda, quando acolhe defesa não argüida pelo réu, a menos que haja previsão legal para o conhecimento de ofício. Não pode o juiz deferir ao autor bem diverso do que foi pedido.

Quando o juiz ou o tribunal se pronunciar de ofício sobre matérias de ordem pública não infringe o princípio da correlação ou congruência.

Nélson Nery Júnior (2003, p. 779) elucida:

Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento *extra*, *infra* ou *ultra petita* quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública.

Já na sentença *ultra petita* o juiz decide além do que foi formulado nos autos. Nessa análise, o pedido do autor foi apreciado pelo magistrado, mas este, extrapolando sua função no processo, incluiu no julgamento algo não pedido. A nulidade só atinge o que de excessivo constar da sentença, permanecendo esta íntegra no que tange à apreciação do pedido solicitado nos autos.

Assim, se o autor pediu condenação em dez mil reais, não poderá o juiz condenar em onze mil reais, salvo, no entanto, se for dívida de valor como alimentos, por exemplo, e não dívida de quantia, condenação em correção monetária, juros, honorários e despesas processuais, prestações vincendas e constituição de capital.

Regra geral, por economia processual, os tribunais, em caso de sentença *ultra petita* evitam a sua anulação, reformando-as para adequá-las aos limites corretos, pois assim evitam o retorno à instância inferior, com prejuízo do próprio vencedor da demanda, aplicando-se, dessa forma, o princípio da redução do ato jurídico.

#### 1.4.4 Sentença Condicional

A sentença deve ser certa, ainda que decida relação jurídica condicional. A regra está contida no art. 460, parágrafo único do CPC. Assim, deve a sentença sempre exprimir uma providência jurisdicional certa e incondicionada. Não é permitido que o autor pleiteie um direito, condicionando-o à ocorrência de um evento futuro e incerto. Veja-se a hipótese de pedido de condenação do réu a pagar uma determinada importância desde que seja instituído herdeiro no testamento de uma

pessoa que ainda não faleceu. Também é proibido ao juiz deferir direito, cuja existência depende de comprovação futura.

O eminente Ernane Fidelis dos Santos (apud Donizetti, 2004, p. 257), elucida neste sentido:

O que o art. 460, parágrafo único, veda é que o conteúdo da sentença esteja sujeito a evento futuro e incerto. Entretanto, nada impede que a relação jurídica apreciada na decisão seja condicionada. Nesse caso, não há por assim dizer, procedência do pedido, desde que se realize determinada condição. Pode haver pedido julgado procedente, com efeito declaratório da existência ou inexistência da relação jurídica, sujeita a condição.

O art. 572 do Código de Processo Civil estabelece o critério para a execução da sentença que decidiu relação jurídica sujeita a condição ou termo. Segundo o referido artigo, “quando o juiz decidir relação jurídica sujeita a condição ou termo, o credor não poderá executar a sentença sem provar que se realizou a condição ou que ocorreu o termo”.

#### 1.4.5 Fato superveniente

Ao autor é imposto respeito ao princípio da imutabilidade da ação do qual decorre o princípio da inalterabilidade do libelo, conforme o qual é defeso, no curso do processo, aditar pedido não formulado pelo autor na petição inicial ou mudar a causa de pedir. Igualmente, ao réu incumbe resguardar sua defesa na contestação em consonância com o princípio da eventualidade, ou da concentração da defesa na contestação, segundo o qual toda a defesa, salvos as exceções ou incidentes, deverão ser alegadas na contestação. No tocante às defesas, entretanto, são elas



admitidas posteriormente à contestação, entre outros casos, quando relativas a direito superveniente.

Todavia, a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração fato superveniente.

Reza o art. 462 do CPC que “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”.

Desse modo, entende-se por fato superveniente a circunstância relevante para o julgamento que ocorreu após a litiscontestação, ou que, já existente, só foi apurada no curso do processo.

O fato superveniente que o juiz pode considerar na sentença é apenas aquele que não altera a causa de pedir. No momento da propositura da ação de usucapião, o lapso temporal necessário à aquisição da propriedade ainda não se havia completado. Pode o juiz na sentença, levar em conta a ocorrência da prescrição aquisitiva e julgar procedente o pedido. Ao contrário, se a rescisão do contrato é pleiteada com fundamento na simulação de um dos contratantes, não pode o juiz considerar o inadimplemento ocorrido no curso da demanda.

O Juiz de ofício tomará em consideração tais fatos, quando a lei não exija para o seu conhecimento a iniciativa da parte (art. 128 do Código de Processo Civil). As partes, entretanto, em qualquer caso, satisfeitos os requisitos para o seu conhecimento, poderão invocá-los até o encerramento da discussão da causa.

#### 1.4.6 Modificação da Sentença

A sentença, depois de publicada, produz dois efeitos importantes, quais sejam, torna pública a prestação jurisdicional encerrando o ofício do juiz (a última parte deste efeito logo restara ultrapassada com idêia) e fixa o teor da sentença, tornando-a irretratável.

Nas palavras de Moacyr Amaral Santos (2003, p. 26), “o juiz, ou o órgão jurisdicional, que a proferiu, não mais poderá revogá-la ou modificá-la na sua substância”.

Segundo a dicção do art. 463 do CPC:

Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la: (Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: nova redação dada pela Lei 11.232/05, vigente a partir de 23 de junho de 2006).

I – para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculos;  
II – por meio de embargos de declaração.

No procedimento de jurisdição voluntária, por expressa autorização do art. 1.111 do CPC, a modificação é possível mesmo depois do trânsito em julgado da sentença, quando ocorrem circunstâncias supervenientes. Pode, por exemplo, o juiz extinguir o processo de separação consensual por inércia das partes e, posteriormente, determinar sua reativação. Mesmo nesse caso, a modificação não é feita ao talante do juiz, reclama motivo justificável e requerimento do interessado.

Do exposto, resulta que a sentença, exceto se proferida em procedimento de jurisdição voluntária, apenas pode ser alterada para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração.

Por inexatidão material entende-se o erro perceptível sem maior exame a traduzir desacordo ante a vontade do juiz e a expressa na sentença. Omitiu-se, por exemplo, o nome de uma das partes. Erro de cálculo passível de correção é o que

resulta de equívocos aritméticos, por exemplo, inclusão de parcela devida e não constante do cálculo por lapso.

A correção pode ser feita por despacho retificador, que não altera a substância do julgado e, portanto, não tem qualquer reflexo sobre o prazo recursal, a qualquer tempo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença.

Além das hipóteses de erros materiais ou de cálculo, o Código de Processo Civil contempla a possibilidade de correção da sentença, através de embargos de declaração, quando houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se.

Os embargos, espécie de recurso dirigido ao próprio prolator da decisão e por ele julgado, são opostos no prazo de cinco dias, interrompendo-se o prazo para interposição de outros recursos.

O acolhimento dos embargos é feito com a prolação de uma sentença complementar, que se integra à sentença declarada.

## CAPÍTULO 2 DOS REQUISITOS DA SENTENÇA.

A sentença exige uma estrutura e para tanto são estabelecidos pela lei requisitos mínimos sem os quais o ato processual pode ser declarado nulo e até mesmo inexistente.

Por outro lado, a sentença deve ser clara e precisa, ou seja, inteligível e delimitada, evitando interpretações diversas e resultado não concludente, o que pode exigir a correção ou integração do ato.

### 2.1 Requisitos da sentença quanto à estrutura do ato.

A organização da sentença segue parâmetros e precisa conter alguns requisitos sem os quais o ato restara prejudicado.

Dispõe o art. 458 do CPC:

São requisitos essenciais da sentença:

- I - o relatório, que conterá o nome das partes, a suma do pedido e da defesa, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
- II – os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;
- III – o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões que as partes lhe submeterem.

Criticando a postura do legislador, diz Nagib Slaibi Filho (1997, p. 379):

Embora o código denomine tais elementos como requisitos essenciais, não foi feliz a expressão, pois existem outros requisitos essenciais à sentença, como: a existência de um processo; a existência de órgão judicial; a autenticação da decisão, com a assinatura; a publicação da sentença, pois, se não for publicada em audiência ou em mãos do Escrivão, não existe no plano jurídico.

Enquanto trabalho científico, a sentença é um texto complexo, predominantemente dissertativo, composto de relatório, fundamentação e dispositivo ou conclusão. Eis aí a estrutura mínima ditada pelo Código de Processo Civil, para que a sentença possa existir como ato jurídico. A sentença que não contiver os requisitos essenciais a rigor, não seria sentença.

Além disso, por ser a sentença a expressão do poder do Estado, faz-se necessário que seja um ato solene, com forma específica, para que não seja ato sem justa causa, nem se confunda com outros atos processuais.

### 2.1.1 Relatório.

O relatório conterá o nome das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo.

Na expressão de Pontes de Miranda (apud Slaibi Filho, 1997, p. 383), o relatório é a “história relevante do processo”.

O eminente doutrinador Elpidio Donizetti (2005, p. 5), define o relatório como “a exposição circunstanciada, que deve conter os nomes das partes, o resumo do pedido e da resposta do réu, com suas respectivas fundamentações e as principais ocorrências havidas no andamento do processo”.

A falta de relatório torna o ato nulo, pois que, condição de validade da sentença.

Nos Juizados Especiais Cíveis o relatório é dispensado (art. 38 caput da Lei 9.099/95, parte final).

### 2.1.2 Fundamentação ou motivação.

A fundamentação seja da perspectiva lógico-jurídica ou do ponto de vista da tessitura do texto é à parte da sentença que exige maior esforço do juiz. Além do convencimento das partes e da opinião pública, é por meio da fundamentação que o juiz aprecia livremente a prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos e indicando os motivos que lhe formaram o convencimento, ainda que não alegados pelas partes.

Pela fundamentação, diz o juiz como sentiu o caso que lhe foi submetido.

Na lição de Orlando de Assis Corrêa (apud Slaibi Filho, 1997, p. 385/386):

A decisão do juiz advém do seu livre convencimento; tal convencimento, porém, deve ter uma fundamentação de direito.

A sentença, já se disse, é um silogismo: expostos os fatos (relatório), examinada a lei que a eles se aplica (motivação ou fundamentação), o juiz "diz a lei", isto é, determina que, para aquele caso, a decisão é aquela (disposição).

No relatório, o juiz simplesmente diz o que ocorreu e menciona os fundamentos alegados pelas partes. Na motivação, o juiz procura ligar os fatos apreciados com as disposições legais e não só as mencionadas pelas partes, mas aquelas que ele já conhecia, ou que veio a conhecer estudando o processo, o que encontrou na jurisprudência existente. Sua decisão é baseada, como dito antes, na ligação lógica que há entre os fatos provados (convencimento do magistrado quanto à forma como decorreram os fatos, verdade formal do processo) e o direito que a tais fatos se aplica (convencimento de que a lei aplicável, naquele caso, é a que ele efetivamente manda aplicar, e da forma como vai dispor na terceira parte da sentença).

A ausência de fundamentação provoca a nulidade da sentença, conforme dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal.

### 2.1.3 Dispositivo

O dispositivo, a conclusão ou determinação é à parte da sentença onde se decide a causa.

Nesse sentido Moacyr Amaral Santos (apud Slaibi Filho, 1997, p. 393) assim conceitua o dispositivo:

Dispositivo da sentença, ou, simplesmente, dispositivo, conclusão ou decisão, é a parte final da sentença. Aí se encontra a conclusão das operações lógicas desenvolvidas pelo juiz na motivação, e, pois, os termos de sua decisão, ou seja, as proposições em que se consubstancia o decisum. É no dispositivo que reside o comando que caracteriza a sentença. Sentença sem dispositivo é ato inexistente – deixou de haver sentença.

O dispositivo, quanto à forma, pode ser direto ou indireto.

Dispositivo direto é aquele que decide diretamente, exprimindo o juiz, com suas palavras, a decisão, v.g.: condeno o réu a pagar ao autor a quantia pedida; condeno o réu a indenizar o autor na importância a ser apurada em liquidação. O dispositivo será indireto, se o juiz se limita a referir-se ao pedido, declarando-o procedente ou improcedente, v.g.: julgo procedente a ação na forma do pedido.

Pode-se dizer que o dispositivo é o elemento substancial da sentença, tão fundamental que sua ausência acarreta mais do que a nulidade do ato, mas a sua própria inexistência.

## 2.2 Requisitos da sentença terminativa quanto à estrutura

As sentenças terminativas quanto à estrutura não estão a exigir a solenidade empregada nas sentenças definitivas. Seu relatório deve ser breve; a fundamentação ficará adstrita a causa que esteja levando o processo a extinção; o dispositivo consistirá nessa declaração e na condenação do vencido nos ônus sucumbências.

Diz o art. 459 do CPC, parte final: “Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidira de forma concisa”.

### 2.3 Requisitos quanto à inteligência do ato

A estrutura da sentença decorre de sua natureza de síntese do processo dialético.

Como ato de inteligência, a sentença contém um silogismo, daí a necessidade de ela resumir todo o processo, a partir da pretensão do autor, da defesa do réu, os fatos alegados e provados, o direito aplicável e a solução final dada à controvérsia.

#### 2.3.1 Clareza

A sentença deve ser clara, porquanto terá de ser inteligível e insuscetível de interpretações ambíguas ou equívocas. Recomenda-se a linguagem simples, em bom vernáculo, enfatizando a palavra técnica, o vocabulário jurídico. Devem-se evitar períodos longos.

Se ininteligível por absoluta falta de clareza, a sentença será ineficaz.

Quando obscura, ou mesmo contraditória, permitindo interpretações ambíguas ou equívocas, poderá ser esclarecida, por meio de embargos de declaração.

As sentenças seguem a forma de dissertação, ou exposição. É o sistema alemão. O juiz expõe os fatos e o direito, examina as provas, dirime as dúvidas e fixa o seu pensamento como se estivesse emitindo um parecer. Tem a virtude de tornar mais fácil e claro o desenvolvimento dos raciocínios, possibilitando sentenças mais concisas e menos enfadonhas.



Elpídio Donizetti (2005, p. 57) assim se manifesta acerca deste requisito da sentença:

A sentença se dirige não só aos profissionais do direito, mas também às partes e à opinião pública, que têm o direito de saber como o Judiciário está decidindo as questões que lhe são submetidas. Afinal, as decisões judiciais, a par definição do direito para o caso concreto, da composição da lide, têm um escopo educacional, pois podem formar na comunidade uma consciência jurídica para o cumprimento dos deveres e exercício dos direitos. Inimigos da clareza são os períodos longos, a falta de sistematização das idéias, a utilização de palavras que já saíram do vocabulário ativo. A linguagem, na medida do possível, deve ser jornalística, isto é, direta e precisa, não se exigindo embargos auriculares para compreensão.

### 2.3.2 Precisão

A sentença deve ser precisa, isto é, certa, limitada, deve conter-se nos limites do pedido.

Deverá traduzir certeza, traduzindo-se esta, como condição essencial do julgamento. Por ela se dirimem controvérsias e se resolve quanto ao pedido, donde ser incompatível com a dúvida. Logo, a motivação deve ser certa, visto que o trabalho lógico do juiz deve ser conclusivo.

Na lição de Pimenta Bueno (apud Santos, 2003, p. 22):

Uma condenação incerta, isto é, duvidosa ou ilíquida, e que não fosse suscetível de liquidação na execução, deixaria os direitos contestados na mesma dúvida, sem fixá-los e defini-los. Tal certeza é, pois, condição essencial do julgamento, que deve estabelecer claramente os direitos e correspondentes obrigações, assinalando sua extensão, para que seja possível a execução.

### 2.4 Correção e integração da sentença.

Ao princípio da invariabilidade da sentença pelo mesmo órgão jurisdicional que a proferiu, que se traduz no efeito processual da publicação da sentença, qual o de que esta se torna irretroatável desde a sua publicação, a lei admite algumas poucas e expressas exceções.

O art. 463 do Código de Processo Civil, que estabelece o princípio, aponta também duas exceções.

Nos casos do art. 463, I, (correção de inexatidões materiais ou retificação de erros de cálculo) não ocorre a preclusão temporal para que o próprio órgão corrija a sua decisão. Haverá, talvez, preclusão consumativa quando a decisão já se encontra em fase recursal, ou uma preclusão lógica, quando já se praticaram atos que sejam incompatíveis com tal correção. O importante na correção é que não se altere a substância do julgado.

Admite-se, ainda, a correção da sentença, pelo próprio juiz que a proferiu, a fim de que a esclareça em algum ponto obscuro, contraditório ou omissivo, desde que da mesma hajam sido interpostos embargos de declaração (art. 463, II). Estes, se recebidos, provocarão uma decisão, qual seja uma sentença complementar, que se integrará à sentença declarada. Fala-se aqui em integração da sentença.

A terceira hipótese de alteração do provimento jurisdicional proferido pelo mesmo julgador decorre da introdução do juízo de retratação diante da interposição de apelação por indeferimento da inicial.

Dispõe o art. 296 do Código de Processo Civil que "indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão".

Do mesmo modo, o parágrafo 1º do art. 285-A, introduzido pela Lei 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, cuja vigência terá início no dia 08 de maio de

2006, diz que “se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 05 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação”.

Tem-se, portanto, que a apelação interposta por indeferimento da inicial é alvo de reexame e eventual reforma.

## CAPÍTULO 3 – CONSTRUINDO A SENTENÇA.

É preciso, antes de tudo, compreender que a boa sentença passa pela observância de padrões mínimos de qualidade.

Além disto é indispensável saber como alicerçar o texto, trabalhando adequadamente cada uma de suas partes, atentando para a situação peculiar de cada uma delas, tornando harmonioso e eficaz o conjunto.

### 3.1 Qualidades da sentença.

São qualidades essenciais à adequada elaboração da sentença, a simplicidade, a clareza, a concisão, a imparcialidade, a precisão, a organização, a correção e o vernáculo.

#### 3.1.1 Simplicidade.

A sentença deve ser inteligível senão a todos, ao menos ao padrão comum das pessoas, em determinada comunidade. É aconselhável evitar-se a linguagem afetada, expressões arcaicas, rançosas, termos pomposos e artificiais. Ex: Mui respeitosamente, com a devida e reiterada vênias, ousou divergir do ilustre, culto e zeloso membro do *Parquet*.

Igualmente, não se deve fazer uso da linguagem vulgar, com termos chulos, incompatíveis com a dignidade de qualquer ato estatal.

Destaque-se, ainda, que o rebuscamento das decisões dificulta a aplicação dos comandos judiciais, tornando a Justiça cada vez mais morosa e distante da população.

A Associação dos Magistrados Brasileiros, atenta à necessidade crescente de simplicidade nas decisões judiciais, lançou uma campanha pela simplificação da linguagem jurídica, como mostra recente reportagem publicada pela Folha de São Paulo, de 11/08/2005, Cotidiano, C3, cujo tema era "Juízes fazem campanha contra juridiquês":

A Associação dos Magistrados Brasileiros inicia hoje, no Rio, uma ação contra um réu chamado "juridiquês". Com uma palestra do professor Pasquale Cipro Neto, colunista da Folha, a AMB lança na Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas, às 11h, a Campanha pela Simplificação da Linguagem Jurídica. A idéia é trocar as "peças exordiais", "cártulas chéuicas" e expressões em latim por palavras mais simples, compreensíveis para qualquer pessoa.

"O foco não é trocar termos técnicos como *peculato* e *prevaricação* por populares. O aspecto é limpar o texto daqueles termos que advogados e juristas gostam tanto de usar, como 'eivado'", explica o professor Pasquale.

"Parte da linguagem técnica da Justiça não pode ser substituída, mas muitos termos devem ser trocados por outros mais simples. A linguagem hermética é um dos fatores de distanciamento entre a população e o Judiciário", afirma o presidente da AMB, Rodrigo Collaço.

Ele diz ter feito essa constatação há dois anos, quando a AMB encomendou ao Ibope uma pesquisa de opinião pública sobre o Judiciário. Incompreensão dos termos e desconhecimento da estrutura foram as principais queixas. Após consultas a juízes, advogados e faculdades de direito, foi criada essa campanha, que começa com as palestras do professor Pasquale.

Outro passo da campanha é a edição de um livreto com um glossário das expressões jurídicas e explicações sobre o funcionamento da Justiça brasileira.

"Há equívocos comuns na imprensa, como o de chamar a decisão de um juiz de parecer. Queremos mostrar, com uma linguagem simples, como funciona o Judiciário", diz o juiz de direito Gervásio Protásio dos Santos Júnior, que está trabalhando na edição do livreto, ainda sem título.

A simplificação da linguagem jurídica é fundamental para aproximar o Poder Judiciário da sociedade. É que o destinatário final da atuação da justiça tem de compreendê-la. Ninguém valoriza o que não entende.

A alteração da cultura lingüística dominante no Direito é um desafio que deve ser enfrentado para o bem de todos.

### 3.1.2 Clareza

A sentença é dirigida à comunidade em geral, não ficando circunscrita aos profissionais do direito, possuindo também uma função educativa, qual seja, a de formar na sociedade uma consciência jurídica para o cumprimento dos deveres e exercícios dos direitos.

Nessa ordem de idéias, deve ser direta e precisa, compreensível aos olhos de todos. Para tanto, deve ser buscada a correta sistematização do texto, evitando-se períodos longos e, como já dito, vocabulário ininteligível.

### 3.1.3 Concisão

A sentença não deve conter mais do que o resumo do pedido e da resposta do réu, as principais ocorrências, os fundamentos e o dispositivo. Se o pedido deve ser claro, conciso e objetivo, a resposta, por seu turno, além de ser clara, concisa e objetiva, deve ser pronta e eficaz.

Sentença longa não é sinônima de prolixidade, desde que evitado o supérfluo. Condena-se a verborragia desnecessária, o registro do óbvio. Registre-se

que a citação de doutrina e jurisprudência é aconselhável quando a tese for complexa e controvertida.

#### 3.1.4 Imparcialidade.

A sentença deve ser o reflexo da imparcialidade do juiz. De um modo geral, a comunidade espera que os juízes tenham isenção de ânimo para solucionarem as lides originárias do convívio social.

É recomendável ter prudência na utilização de advérbios e adjetivos. Expressões como o malsinado acordo, a reprovável conduta da mulher, a fúria arrecadadora da Fazenda Pública, violento criminoso, só demonstram a falta de isenção do magistrado.

#### 3.1.5 Precisão

Na sentença devem ser utilizadas palavras e expressões que definam de modo preciso àquilo que se pretende transmitir.

A precisão não se confunde com tecnicismo, apenas exige a adequação da idéia transmitida.

#### 3.1.6 Organização

Quanto à organização, cada parágrafo deve conter apenas uma idéia. Parágrafos longos muitas vezes revelam confusão mental e falta de senso lógico.

### 3.1.7 Correção

O juiz, antes de entregar a sentença para publicação, deve atentar para os erros que eventualmente possam ter passado despercebidos na sua elaboração, sendo muito importante uma revisão. Atenção para a concordância, à regência verbal, à colocação pronominal, entre outros casos.

Acrescente-se, ainda, que o juiz deve sempre se expressar em conformidade com o padrão da linguagem culta, com fiel observância das normas gramaticais e à correta grafia das palavras, atentando-se para as palavras homófonas (a sonoridade das palavras é igual e grafia parecida, Ex: cessão, sessão e seção); homógrafas (a sonoridade das palavras é igual, mas a grafia é diferente. Ex: transtorno e transtomar); e parônimas (escrita e grafia parecidas. Ex. infringir e inflingir).

Por fim, é aconselhável o estudo dos sinais de pontuação, especificamente a vírgula, pois eles são importantes para tornar a leitura mais fácil e compreensível, e, eventualmente, para corrigir ambigüidades.

### 3.1.8 Vernáculo.

Conforme exigência do art. 156 do CPC, em todos os atos processuais é obrigatório o uso do vernáculo.

Não é recomendável o uso exagerado de expressões em latim ou outra língua estrangeira, pois prejudicará a clareza de forma a impossibilitar, nos padrões médios, a inteligibilidade da decisão.



### 3.2 Preâmbulo e ementa

Nada obstante a circunstância de apenas o relatório, a fundamentação e o dispositivo figurarem como requisitos essenciais da sentença, recomenda-se a inserção do preâmbulo e da ementa na estrutura do texto.

O preâmbulo deve conter apenas a natureza da ação, o número dos autos e o nome das partes. A sentença constitui manifestação do Estado, embora externado por meio de seus agentes. Por isso, não se recomenda inserir expressões que denotem conduta personalista, tais como “Gabinete do Juiz de Direito Fulano de Tal”. Evidentemente que, como todo ato estatal, a sentença deve ser datada e assinada pelo juiz que a prolatou, mas seu nome não deve constar do preâmbulo.

O preâmbulo deve ser recuado a direita da folha.

Pode ser construído da seguinte forma:

Processo nº: 03720050022433

Natureza : Ação de Indenização por Danos Morais

Autor(a) : José Manuel Teixeira Júnior

Ré(u) : Banco Sol e Chuva

É usual também que se faça constar no preâmbulo, como forma de identificação, em conjunto ou separadamente, as expressões sentença e o clássico “vistos etc”. Na lição de José Carlos Barbosa Moreira (apud Slaibi Filho, 1997, p. 381), “a expressão ‘vistos etc’ é absolutamente desnecessária, pois o juiz deverá, de qualquer maneira, examinar os autos para proceder ao relatório”.

A ementa é elemento facultativo na sentença, mas tem sido cada vez mais utilizada pelos magistrados. Constitui-se em um resumo das questões decididas no corpo da sentença. Proporciona ao leitor a antecipação da norma criada pelo

juiz para regular o caso concreto, com os princípios e fundamentos expostos, sem contar que é precioso instrumento de facilitação de fontes de pesquisa.

Em obra pioneira, o Professor da Escola de Magistratura do Mato Grosso do Sul, Hildebrando Campestrini (apud Slaibi Filho, 1997, p. 382), observa:

- a) A palavra ementa vem do verbo latino *eminiscor*, que significa anotações, apontamentos, coisas a lembrar.
- b) Que é empregada com acepções diversas: nos programas de ensino e projetos, significa relação de tópicos; na legislação, designa parte da epígrafe que contém o objetivo do ato; e nas áreas jurisprudencial e administrativa, constitui o dispositivo (regra de conduta) resultante da decisão ou do parecer, passa a ter força de lei entre as partes ou no âmbito do órgão.

A ementa é formada por duas partes, a verbetização e o dispositivo.

Para Elpídio Donizetti (2005, p. 3):

Verbetização é a seqüência de palavras chaves ou expressões que indicam as questões analisadas e decididas na sentença. Os verbetes devem ser escritos com os mesmos caracteres do texto, sem qualquer destaque, utilizando-se ponto após cada um deles.

A verbetização não deve conter sentenças, nem tampouco relação de palavras consideradas importantes no dispositivo; deve-se utilizar caixa baixa, uma vez que a utilização de caixa alta daria destaque a verbetização, quando se sabe que o dispositivo é a parte mais importante da ementa, e divisão por pontos; não devem ser usadas palavras que indicam decisão.

Diz Elpídio Donizetti (2005, p. 3):

Dispositivo é a norma estabelecida pelo juiz para regular o caso concreto. Em razão de ser redigido com abstração dos elementos do processo (nome das partes, argumentos, conclusão do juiz, etc.), pode servir de critério para composição de litígios semelhantes.

O dispositivo deve ser original, não reproduzindo artigo de lei ou doutrina. É abstrato, ou seja, não deve conter elementos concretos.

Das lições de Hildebrando Campestrini podem ser extraídas algumas qualidades do dispositivo, como objetivo, que significa a correlação perfeita com o decidido, a proibição de palavras e expressões subjetivas, exatidão, isenção de ânimo, segurança e convicção, convencimento próprio e não alheio, e, ainda, proibição de destaques gráficos; conciso, que quer dizer, evitar palavras inúteis e redundantes, sem historiar ou argumentar a decisão, sem ser justificado, ou seja, dá-se o conceito e não o porquê, ausência de palavras do mesmo sentido, e, gênero e espécie; afirmativo, que indica deva o dispositivo aparecer na forma afirmativa, nunca na forma não-afirmativa, caracterizada pela negação do sujeito ou verbo; propositivo, significando que deve o dispositivo conter o verbo e no tempo presente, indicando uma conduta e conceituando, bem como a existência de apenas uma oração dividida por vírgulas e ponto no final, com único parágrafo; preciso, que adverte para os sentidos exatos das palavras, evitando sinônimos, observando a pontuação, poupando o latim e o neologismo; unívoco, que atenta para a ambigüidade, utilizando a ordem: sujeito, verbo, complementos e adjuntos; coerente, que transmite a idéia do texto lógico, coeso, harmônico entre suas partes; Correto, que obsta erros como “*mesmo*” no lugar “*deste ou aquele*”, as leis podendo ficar na ordem ascendente e descendente, sendo que na primeira hipótese não se usam vírgulas.

Observe-se ainda, que para cada verbetização deve corresponder um dispositivo. A existência de gênero comum com diversas espécies permite a utilização de única verbetização e mais de um dispositivo.

A ementa deve ser recuada a esquerda da folha.

Pode ser assim redigida:

Ação de Indenização por Danos Morais. Relação de consumo. Defeito do serviço. Indevida devolução de cheque. Responsabilidade de terceiro. Fato não comprovado. Ofensa a direito da personalidade. Prova desnecessária. Reparação pecuniária devida.

Responde o fornecedor pelo defeito do serviço quando não há causa excludente da responsabilidade.

O defeito do serviço que ofenda a direito da personalidade sujeita o fornecedor à reparação pecuniária ao consumidor, dispensada a prova em concreto do dano.

### 3.3 Ordem cronológica no relatório

O relatório deve conter o nome das partes, as alegações destas e os fatos relevantes do processo, ou seja, apenas o que interessa a lide.

A ordem de narração do relatório é a ordem cronológica dos fatos processuais, de acordo com a seqüência dos fatos: petição inicial, contestação, réplica, etc. Contudo, não há prejuízo para a clareza que o juiz, ao narrar determinado incidente, desde logo relate o seu desfecho.

Dependendo do processo, a formação do relatório pode ser feita com um parágrafo para relatar cada ato processual importante. Assim, o primeiro parágrafo se relacionaria à petição inicial, o segundo a contestação, o terceiro a eventual impugnação, o quarto a audiência de conciliação e despacho saneador e o quinto a audiência de instrução e julgamento. Tudo exposto de forma sucinta e evitando-se o sentimentalismo empregado pelas partes.

De acordo com a complexidade do pedido à estrutura do relatório pode ser outra, com um parágrafo contendo a parte inicial e divisão de tópicos por letras ou números.

Muitas podem ser as situações verificadas no processo a proporcionarem variantes na sentença cível, tais como a existência de reconvenção, oposição, caso de julgamento antecipado da lide, denunciação a lide, dentre outras, de modo que é importante desenvolver o relatório sempre atento às peculiaridades da causa.

Cuidado com o uso do “*que*”, prejudica a estética da sentença.

Referência à juntada de documentos e rol de testemunhas não se mostra indispensáveis em todas as situações.

Segue adiante uma das formas de edificação do relatório:

A.V.T. representada por I.D.C, qualificadas nos autos, ajuizou Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais contra V.B.A. Ltda, também qualificada, alegando que um preposto da ré, B.C.P., teria por imprudência acidentado fatalmente G.V.T, seu genitor, razão pela qual se impõe a responsabilização civil do preponente pelo ato ilícito. Pretende a condenação da ré em R\$ 200.000,00 a título de indenização tendo pugnado pela concessão de tutela antecipada (fls. 02/06).

Juntou documentos (fls. 07/50).

Contestação apresentada pela ré, argüindo em preliminar irregularidade de representação e no mérito culpa exclusiva da vítima no evento danoso, pugnando ao final pela extinção do processo sem análise de mérito ou a improcedência do pedido (fls. 61/78).

Documentos acompanharam a contestação (fls. 79/151).

Impugnação a contestação, refutando as alegações da ré e apresentado documentos que afastariam a irregularidade de representação indicada pela contestante (fls. 157/163).

Intervenção do *parquet* pugnando pela realização de instrução probatória (fls. 165).

Despacho judicial negando pedido de tutela antecipada e designando audiência de conciliação (fls. 167/172).

Frustrada a conciliação, foi proferido despacho saneador (fls. 178/178v).

Audiência de instrução com a colheita de depoimento das partes e inquirição das testemunhas (fls. 185/187).

Memoriais apresentados pela ré (fls. 302/312).

Memoriais oferecidos pelo autor (fls. 313/316).

Parecer do Ministério Público (fls. 320/321).

Um relatório bem desenvolvido é um facilitador para a elaboração da fundamentação, haja vista que através daquele delimitam-se as questões a serem analisadas nesta.

#### 3.4 Ordem lógica da fundamentação. Texto dissertativo. O parágrafo.

A fundamentação ou motivação é à parte da sentença que mais exige do seu elaborador, já que nela se concentra toda a análise das questões pertinentes à relação jurídica processual a ser decidida, estabelecendo as bases lógicas que definirão o resultado da lide.

Como ensina Elpídio Donizetti (2005, p. 8):

Concluído o relatório, tem o juiz um esboço das questões de fato e de direito que devem ser examinadas como base lógica do comando a ser proferido no dispositivo da sentença.

A motivação é um texto dissertativo, contendo introdução, desenvolvimento e conclusão. Pode conter uma ou mais teses (preliminares, fundamentos do pedido, etc). Cada tese subdivide-se em introdução, desenvolvimento e conclusão. Uma tese pode ser trabalhada em um ou mais parágrafos, a depender do número de idéias utilizadas para demonstrá-la. Por sua vez, cada idéia central corresponde a um parágrafo.

O Mestre Elpídio Donizetti (2005, p. 14) ao discorrer sobre a complexidade organizacional da fundamentação menciona:

Ocorre que a sentença, muitas vezes, para responder adequadamente às questões deduzidas no processo, contempla várias teses. Pode acontecer também de uma tese ser desenvolvida em mais de um parágrafo, porque se utiliza mais de uma idéia para demonstrá-la. A complexidade do texto, seja em razão do número de teses, seja em decorrência do número de idéias utilizadas, leva à necessidade de organização.

A dissertação na qual se desdobram às teses dar-se-ia da seguinte forma:

Na introdução, trazendo geralmente o dispositivo legal pretendido, um esboço dos pontos que serão objeto de análise ou a afirmação da tese.

No desenvolvimento, ocorre a subsunção dos fatos à norma, conceituando-se cada um dos pontos apresentados ou desdobramentos da afirmação, com exposição dos argumentos.

A conclusão diz respeito à finalização do texto. É o resultado que decorre da adequação dos fatos à norma, com resumo dos pontos discutidos ou confirmação da tese inicial.

O parágrafo possui grande importância na estrutura da fundamentação, pois é nele que se desenvolvem as idéias centrais do texto e todas as opiniões delas decorrentes, formando um todo intimamente relacionado e interligado pelo mesmo sentido.

Othon M. Garcia (apud Donizetti, 2005, p. 17/18) assim define o parágrafo:

O parágrafo é uma unidade de composição constituída por um ou mais de um período, em que se desenvolve determinada idéia central, ou nuclear, a que se agregam outras, secundárias, intimamente relacionadas pelo sentido e logicamente decorrente dela.

Esse conceito se aplica a um tipo de parágrafo considerado padrão, e padrão não apenas no sentido de modelo, de protótipo, que se deva ou que convenha imitar, dada a sua eficácia, mas também no sentido de ser freqüente, ou predominantemente, na obra de escritores – sobretudo modernos – de reconhecido mérito.

Indicado materialmente na página impressa ou manuscrita por um ligeiro afastamento da margem esquerda da folha, o parágrafo facilita ao escrito a tarefa de isolar e depois ajustar convenientemente as idéias principais da sua composição, permitindo ao leitor acompanhar-lhes o desenvolvimento nos seus diferentes estágios.

Em geral, o parágrafo padrão, aquele de estrutura mais comum e mais eficaz – o que justifica seja ensinado aos principiantes –, consta, sobretudo na dissertação e na descrição, de duas e, ocasionalmente de três partes: a introdução, representada na maioria dos casos por um ou dois períodos curtos iniciais, em que se expressa de maneira sumária e sucinta a idéia núcleo (é o que passaremos a chamar daqui por diante de tópico frasal); o desenvolvimento, isto é, a explanação mesma dessa idéia-núcleo; e conclusão, mais rara, mormente nos parágrafos pouco extensos ou naqueles em que a idéia central não apresenta maior complexidade.

Deste modo, igualmente ao texto como um todo e do desenvolvimento da tese, apresenta o parágrafo estrutura com introdução, desenvolvimento e conclusão.

A introdução constitui o tópico frasal, o desenvolvimento a justificativa da idéia central e a conclusão a confirmação da afirmação inicial.

Na rotina forense às vezes encontramos decisões que apresentam parágrafo único, bem como outras com uma infinidade de parágrafos. No primeiro



caso, o magistrado certamente coloca várias idéias em um só parágrafo, tornando o texto confuso. No segundo, corre-se o risco de fragmentação de uma mesma idéia.

Nos dois casos, verifica-se desordem no raciocínio, falta de unidade, falta de objetividade, dentre outros defeitos, tornando o texto ineficaz como forma de comunicação.

A primeira coisa a se fazer no planejamento de elaboração da motivação é identificar as teses, ou seja, a fundamentação do pedido, as preliminares argüidas e os fundamentos de defesa. Feito isso, o passo seguinte é registrar as idéias, ou seja, colocar no papel tudo que se refere às teses identificadas, pois, antes de iniciar a fundamentação já deve o julgador ter em mente a solução que dará ao caso, a sua convicção tem de estar formada.

O importante é fazer o estudo e análise de todas as teses, sob pena de julgamento *citra petita*. Por outro lado, não pode o julgador conhecer de tese não alegada, a não ser que possa conhecê-la de ofício, pois, pode ocorrer o julgamento *extra petita*.

Diferentemente do relatório, na fundamentação a ordem seqüencial deve ser a lógica e não a cronológica. Primeiro, a análise das preliminares que podem extinguir o processo sem análise de mérito. Em seguida, os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, acaso existentes, que consoante o caso não necessariamente devem ser analisados separadamente do mérito propriamente dito. Por fim, a questão de mérito.

No caso de oposição e declaratória incidental, necessariamente, o julgamento destas devem preceder ao da ação principal. Quanto à reconvenção não há necessidade dessa precedência, nesse caso exige-se apenas uma operação

lógica. Havendo denunciação da lide ou chamamento ao processo, devem ser analisadas após a ação principal.

Doutrina e jurisprudência nesta parte da sentença é aconselhável, todavia, somente para questões divergentes. Deleite intelectual nem pensar. Dependendo da situação pode ser transcrito trecho dos depoimentos ou das perícias. Evitar a parcialidade.

Pode a análise da fundamentação do autor e a do réu serem feitas em momentos distintos. Por vezes a fundamentação da defesa e a do pedido devem ser analisadas a um só tempo.

Segue elaboração de modelo de fundamentação, a título de ilustração:

A(O) ré(u) promoveu a suspensão do serviço de fornecimento de água prestado a(o) autor(a) dada a sua inadimplência.

Nada obstante diga o(a) autor(a) está adimplente com a contraprestação devida aos serviços prestados pela(o) ré(u), os elementos probatórios constantes do caderno processual demonstram o contrário.

As faturas pagas apresentadas as fls. 08/11 não dizem respeito à unidade consumidora pertencente a(o) autor(a) e sobre a qual recaiu o ato de suspensão do serviço de água. O comunicado de corte de fl. 12, juntado ao processo pelo(a) próprio(a) autor(a), e os documentos de fls. 39 e 41/46, deixam evidente o fato - ver nomes dos consumidores e números das matrículas - e a situação de inadimplência (razão pela qual dispensável diligência requerida pelas partes ao final da audiência de instrução).

De todo modo, com adimplência ou inadimplência, o ato de corte do fornecimento de água é procedimento inconcebível, haja vista se tratar de serviço público essencial sujeito ao princípio da continuidade, cuja possibilidade de

suspensão a título de exceção dá-se apenas nas hipóteses de ações voltadas para melhoramento técnico ou força maior, mesmo assim, não isentando o fornecedor de responsabilidade acaso o fato ocorra por falta de planejamento, investimento ou medidas preventivas.

O art. 22 do Código de Defesa do Consumidor disciplina a questão e preceitua que será compelido a restabelecer o serviço essencial aquele que indevidamente o tenha suspenso, sem prejuízo da responsabilização pelos danos que tenha causado com seu comportamento.

Procura a(o) ré(u) se esquivar da sua responsabilidade alegando exercício regular de direito, escorando-se para tanto no disposto no art. 6º § 3º inc. II da Lei 8.987/95.

Referida norma, ao permitir a suspensão do serviço público, inclusive o essencial, em casos de inadimplência, desatende o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e trás ao ordenamento jurídico nacional instrumento análogo a um outro de muito banido da história, qual seja, aquele que permitia atingir a responsabilidade patrimonial muito mais do que o patrimônio do devedor, alcançando a sua própria pessoa.

No mais das vezes, como ocorre no caso em apreço, a inadimplência decorre da situação de dificuldade de pessoas que sobrevivem no limite, sendo desumano retirar-lhe, como coação para obtenção do pagamento da dívida, bem da vida indispensável à existência.

Cabe a(o) credor(a) a cobrança judicial da dívida não paga, mas nunca impor a(o) devedor(a) privação de serviço público essencial, notadamente aquele sem o qual o administrado fica entregue as mais variadas e tristes intempéries.

Vejamos a seguinte manifestação doutrinária a respeito do assunto:

“Compartilhamos da opinião dos que são contra a interrupção dos serviços essenciais, uma vez que os direitos atinentes à dignidade da pessoa humana serão sempre atingidos pela interrupção do serviço – por isso mesmo –ditos essenciais. Como viver sem salubridade mínima sem serviço de fornecimento de água, sabido que é a água tratada e corrente a responsável pelo afastamento de diversos males a saúde?” (Código de Defesa do Consumidor Interpretado, Vidal Serrano N. Júnior e Yolanda Alves P. Serrano, São Paulo, Saraiva, 2003, p. 86).

Com todo o respeito àqueles que pensam o contrário, a suspensão de serviço público essencial é procedimento que fere a legislação consumerista e a Constituição Federal, merecedor da reprovação e responsabilização aplicável à espécie.

Não resta dúvida de que a suspensão do serviço para o usuário inadimplente tem o propósito de coagi-lo ao pagamento do débito, o que vem de encontro a outro dispositivo do CDC (*art. 42 Caput*), causando constrangimento moral e expondo o consumidor ao ridículo.

Observemos o teor deste julgado:

“Água. Suspensão do fornecimento. Ato reprovável. Recusa de parcelamento do débito. Fornecimento de água. Suspensão. Inadimplência do usuário. Ato reprovável, desumano e ilegal. Exposição ao ridículo e ao constrangimento” (RTJE 178/167).

O legislador foi muito sábio ao preservar o consumidor de práticas desnecessárias ao recebimento do crédito pelo fornecedor, impondo a este a reparação do dano pelo procedimento impróprio.

A conduta da (o) ré(u) - dispensada a verificação de culpa, dada a responsabilidade objetiva pelo fato do serviço (*art. 14 do CDC*) -, provoca

constrangimento e vexame a(o) autor(a), ofendendo direito da sua personalidade, atingindo-lhe a honra objetiva e subjetiva, sendo assim, merecedora de reparação nos termos do nosso ordenamento jurídico.

Há uma lesão de ordem extrapatrimonial. É patente que um ato como o acima mencionado atinge a estrutura de uma pessoa, dispensando prova *in concreto*, retirando-lhe muito mais do que simples valores patrimoniais. Sentimentos das mais variadas ordens restam abalados.

A dor, a angustia, o desgosto, dentre outros sentimentos, são apenas as conseqüências do dano moral, sendo este representado pela lesão a direito juridicamente reconhecido, que envolve as relações do homem com o seu próprio ser e com a comunidade da qual faz parte.

Este direito juridicamente tutelado foi lesionado pela conduta da(o) ré(u), sendo a(o) mesma(o), pois, responsável pela reparação do dano.

A reparação do dano moral envolve a idéia de compensação para vítima e de punição para o(a) ofensor(a). Busca-se na verdade obter uma situação material correspondente, haja vista a impossibilidade da reconstituição natural daquilo que restou lesionado.

Alguns fatores devem ser considerados para alcançarmos o *quantum* devido. Assim, a posição social e política do(a) ofendido(a), a intensidade do ânimo de ofender, a situação econômica do(a) ofendido(a) e ofensor(a), o risco criado, a gravidade e repercussão da ofensa, serão os critérios utilizados, dentro daquilo que foi possível colher do processo.

Consoante informações dos autos o(a) autor(a) é agricultor, ficando razoavelmente definida a sua situação política, social e econômica. A intensidade do ânimo da ofensa reside no campo da responsabilidade. O risco criado com a

conduta da(o) ré(u) mostra-se de pequeno vulto – o serviço foi restabelecido em curto espaço de tempo -, não se podendo concluir, pela grande repercussão da ofensa, pois, não ficou esclarecido no caderno processual qual o seu alcance. A ofensa há de ser considerada leve – dada a inadimplência do(a) autor(a) -, sendo presumidamente boa à situação financeira da(o) ré(u).

### 3.5 Ordem e Redação do dispositivo.

Concluída a fundamentação cabe ao juiz dar o resultado da lide em conformidade com a base lógica nela contida.

Como já dito, o dispositivo é o elemento substancial da sentença, sem a qual o ato é tido por inexistente.

Alguns pontos merecem destaques no estudo do dispositivo.

O que se julga procedente ou improcedente é o pedido e não a ação. Sendo o pedido julgado improcedente pode-se dizer perfunctoriamente porque assim o faz. Se houver extinção do processo sem julgamento de mérito é obvio que não existe pedido julgado procedente ou improcedente.

Deve-se atentar para o fato de ter sido concedida liminar no processo. Neste caso é conveniente a ela se reportar.

Os honorários advocatícios podem incidir sobre o valor da condenação ou da causa.

Pode ocorrer condenação em parte líquida e ilíquida.

Quando a procedência do pedido for parcial as custas e honorários devem ser proporcionais.

A incidência de correção monetária e juros de mora, além da condenação em custas processuais e honorários advocatícios independem de pedido expresso.

Quando o denunciante sucumbir na lide secundária será condenado a pagar honorários ao advogado do denunciado.

Deve-se atentar para o duplo grau de jurisdição, verificar a necessidade de expedição de mandados para averbação.

— Pode o dispositivo, dentre outras formas, ser redigido da seguinte maneira:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial e em consequência condeno o réu a pagar ao autor a título de reparação de danos morais a quantia de 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC incidentes a partir da publicação da sentença. Condeno ainda o réu a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

### 3.6 Fecho

Na verdade, o dispositivo não é a parte final da sentença, pois a ele segue-se o fecho que conterà, ao menos, a determinação para publicação, registro e intimação, a data e a autenticação do documento, pela assinatura do juiz.

Para Nagib Slaibi Filho (1997, p. 397),

Quanto à data, caso a sentença não a mencione, ter-se-á como prolatada na data em que foi publicada, isto é, ou entregue em mãos do Escrivão ou pronunciada em audiência.

Quanto à assinatura, se a sentença não estiver autenticada pelo magistrado, isto é, assinada em todas as folhas ou, como aceita a praxe, rubricada em cada folha e assinada na última, não haverá sentença.

Ao menos no que diz respeito à assinatura do juiz, o fecho da sentença pode ser reputado requisito essencial.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como foi visto, a sentença é ato processual do juiz que materializa a vontade do Estado no caso concreto, dando a solução para o conflito de interesses surgidos na sociedade.

Também restou demonstrado ser necessário que a sentença contenha elementos capazes de convencer as partes e a opinião pública, colaborando com a formação de uma consciência jurídica. Esta a sua função educativa.

Dada a sua importância para a comunidade é preciso que na sua elaboração o julgador imprima toda uma sistematização que permita ao ato alcançar os seus objetivos.

Notável é a dificuldade de construção da sentença quando não empregadas todas as diretrizes cabíveis ao ato processual.

A sentença deve conter um padrão de qualidade mínimo, sob pena de frustrar ou ao menos dificultar o resultado proposto. Por outro lado, o ato processual deve ser edificado a partir da observação das peculiaridades pertinentes a cada uma de suas partes, sem esquecer-se das variantes que podem conter uma relação jurídica processual, a exigir do prolator o emprego da lógica necessária.

Ocorre que, pouca coisa se tem apresentado para auxiliar os operadores do direito na árdua tarefa de sentenciar, o que acaba por trazer problemas a correta elaboração do ato, frustrando expectativas.

Como forma de contribuir para ampliação da discussão em torno da questão, o presente estudo focalizou os aspectos redacionais da sentença a partir de sua integração com os aspectos teóricos do instituto, buscando trazer subsídios que permitam estabelecer um conteúdo mínimo na construção do ato.

Foram apresentadas qualidades que devem conter a sentença, sem prejuízo de outras que possam colaborar com um melhor resultado, destacando a simplificação da linguagem jurídica, elemento que começa a provocar mobilização dos magistrados preocupados com a comunicação entre o Poder Judiciário e o povo.

A ementa e o preâmbulo, ainda que requisitos tidos por não obrigatórios, foram enfocados, demonstrando-se a necessidade de suas inserções no texto, notadamente a ementa, como instrumento identificador do conteúdo da decisão e grande facilitador da pesquisa.

Os demais requisitos da sentença tiveram seu espaço reservado no trabalho, mas a ênfase recai sobre a fundamentação, haja vista tratar-se da parte da sentença na qual o seu elaborador faz análise de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, expondo a base lógica para o resultado que deverá figurar na parte dispositiva do ato processual.

A ordem lógica de composição da motivação é destacada, com as vicissitudes de uma relação jurídica processual.

Fez-se ver que a fundamentação é uma dissertação, que deve conter introdução, desenvolvimento e conclusão, onde as teses suscitadas pelas partes merecem uma identificação inicial pelo julgador, que em ato contínuo registram as idéias pertinentes, para em seqüência trabalhá-las numa cadeia dissertativa.

O parágrafo é destacado como de suma importância dentro de um texto dissertativo e conseqüentemente para a sentença.

Enfim, o trabalho apresentado buscou elementos que contribuíssem para melhor elaboração da sentença, tentando afastar dificuldades que se constituem em empecilho para que o ato processual consiga atingir seus objetivos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso Avançado de Processo Civil, volume 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

CAMPESTRINI, Hildebrando. *Como Redigir Ementas*. São Paulo: Saraiva, 1994.

DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. *Teoria Geral do Processo*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

DONIZETTI, Elpídio. *Redigindo a Sentença Cível*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

NUNES, Elpídio Donizetti. *Curso Didático de Direito Processual Civil*. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. Vol. 3. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SILVA, Ovídio A. Batista da; GOMES, Fábio. *Teoria Geral do Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FILHO, Nagib Slaidi. *Sentença Cível: fundamentos e técnica*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

JÚNIOR, Fernando Tenório Taveira. *O princípio da congruência entre o pedido e a sentença: uma breve análise comparativa sob as óticas do direito processual civil e direito processual canônico*. Jus Navigandi, Teresina, a.9, n. 850, 31 de out. 2005.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol 1. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

SUCURSAL DO RIO. *Juízes fazem campanha contra juridiquês*. Ed. Cotidiano, p. C3; Editora Cotidiano. Edição: São Paulo, 2005.